



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010129-93.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes SALVADOR MOLKA (ESPÓLIO), ADALTO MOLKA e AILTON MOLKA, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 30.171
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1010129-93.2023.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas
Embargantes: Espólio de Salvador Molka, Adalto Molka e Ailton Molka
Embargado: Município de Campinas

Embargos de Declaração. Apelação. Acórdão que negou provimento ao recurso dos ora embargantes. Ausência do vício alegado (omissão). Aresto o qual apontou que não foi demonstrada a ocorrência de ato ilícito indenizável para fins do art. 927 do Código Civil. Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Espólio de Salvador Molka, Adalto Molka e Ailton Molka** em face do v. acórdão de p. 570/574, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes no qual era apelado o **Município de Campinas**, apontando que não foi demonstrada a ocorrência de ato ilícito pela urbe e, consequentemente, do dever de indenizar.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em “*grave omissão*”, pois (i) os efeitos da coisa julgada tributária persistem no tempo enquanto não ocorrer modificação no estado de fato; (ii) o próprio Município reconheceu que a área não é atendida por qualquer melhoramento público; (iii) a Súmula nº 239/STF não se aplica ao caso. Pugna pelo prequestionamento.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

Apelação. Ação Ordinária. Danos Morais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Pleito indenizatório em razão de cobranças supostamente ilegais de IPTU dos exercícios de 2021 e seguintes. Ausência de comprovação. Inexistência da alegada violação à coisa julgada. Prévia ação anulatória em que desconstituídos créditos de IPTU dos exercícios de 2020 e anteriores. Ausência de tutela inibitória na sentença, que não abarcou exercícios futuros. Aplicação da Súmula nº 239/STF. Lançamentos tratados no presente feito os quais, com isso, mantêm as presunções relativas de veracidade e legitimidade. Não tendo a parte autora formulado pleito autônomo de anulação desses créditos, revela-se descabido considerar que há ato ilícito, afastando-se, por consequência, a obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Consta no corpo do julgado:

Com efeito, para a condenação em danos morais pretendida, é necessário comprovar que houve ato ilícito (art. 927 do Código Civil), o que não foi feito.

Isso porque, contrariamente ao alegado, os lançamentos de IPTU discutidos nos autos não violam a coisa julgada formada na Ação Anulatória nº 1065374-02.2017.8.26.0114. Consta no dispositivo da r. sentença (p. 50), a qual foi mantida no v. acórdão de p. 51/61:

[...]

Aponte-se ser possível que a parte logre comprovar que a destinação agropecuária do imóvel, outrora reconhecida, permaneceu também

quanto aos exercícios mais recentes, logrando a invalidação dos lançamentos.

No entanto, essa questão não integra o presente feito, já que não houve a formulação de pedido nesse sentido (p. 09).

Como os lançamentos gozam das presunções relativas de veracidade e legitimidade inerentes aos atos administrativos, não é possível dizer, no momento, que os lançamentos são indevidos, e, consequentemente, que exista o ato ilícito tido por indenizável.

Sendo assim, os danos morais não são devidos por ausência de comprovação de comportamento ilícito, em desatendimento ao

ônus probatório (art. 373, I do CPC).

Nota-se, portanto, que o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado por não ter sido demonstrado o ato ilícito para fins do art. 927 do Código Civil, já que não foi formulado pleito de anulação dos lançamentos.

Nesse contexto, as alegações trazidas nos embargos acabam representando tentativa de introduzir a discussão a respeito da licitude dos lançamentos frente aos efeitos do v. acórdão.

No entanto, como essas questões não foram trazidas na exordial, sua análise implicaria indevida ampliação dos limites objetivos da lide, além de caracterizar inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, a insurgência reflete mera tentativa de rediscussão do mérito, posto que o julgado tratou expressamente dos pontos levantados nos aclaratórios.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes

embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionálissimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo obscuridade a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)